

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO/SE**

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2021-PMTB

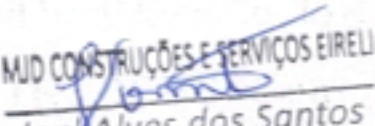
A **MJD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, com sede a Rua João Pessoa, 196 – Bairro Centro, Campo do Brito/SE, inscrita no CNPJ sob o nº 09.523.284/0001-75, representada por seu sócio administrador adiante firmado, irressignada data vênua, com a respeitável decisão desta douta Comissão que classificou, a licitante **DN SANTANA CONSTRUÇÕES** vem, tempestivamente, interpor como interposto tem, o presente **RECURSO HIERÁRQUICO**, ancorado no que preceitua o art. 109 da Lei 8.666/93 e posteriores alterações.

Requer ainda, e por ser oportuno, que o presente recurso seja admitido por esta Comissão, ou, se assim não entender que as encaminhe a autoridade superior competente, desta entidade, para apreciação e reconsideração.

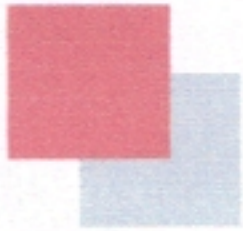
Termos em que

Espera Deferimento

Campo do Brito, 31 de janeiro de 2022.

MJD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Joel Alves dos Santos
Sócio - Administrador





MJD CONSTRUÇÕES
CONSTRUINDO COM QUALIDADE.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO/SE**

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2021-PMTB

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PRELIMINARMENTE

Prima facie, a recorrente reafirma o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e a digna Autoridade julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interposição objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no entendimento que se pretende para o texto da Constituição, da lei e do Edital.

Tombe



Rua João Pessoa, 196 - Centro/Campo do Brito-SE



79.3443-2010 99808 7159



diretoria@mjdconstrucoes.com

I – DA APRESENTAÇÃO DOS FATOS

Tencionando selecionar a proposta mais vantajosa esta Secretaria, instrumentalizado em sua Comissão Permanente de Licitações, tornou público a realização da Licitação sob a modalidade **Tomada de Preços nº 009/2021**, objetivando a **Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para conclusão da obra de reforma da Praça Prefeito Dr. José Airton de Andrade, na Vila de Samambaia, conforme contrato de Repasse MTUR 871813/2018 (Op. 1056543-47).**

Em 11 de Janeiro de 2022, a **Comissão Permanente de Licitação da PM TOBIAS BARRETO**, abriu sessão e envelopes de Documentos de Habilitação, e logo mais foi aberto os envelopes das Proposta de Preços. Em 25 de janeiro de 2022, após análise desta Comissão e Relatório Técnico apresentou a seguinte classificação: **DN SANTANA CONSTRUÇÕES, com o valor de R\$ 144.009,79 (cento e quarenta e quatro, nove reais e setenta e setenta e nove centavos)**, e **MJD CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E EIRELI com o valor de R\$ 155.752,54 (cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos).**

Acontece, porém, que a empresa **DN SANTANA CONSTRUÇÕES** não deve ser considerada CLASSIFICADA, conforme apresentaremos argumentos, cabendo, portanto, sua **DESCCLASSIFICAÇÃO**, e requeremos, deste modo, a **REFORMA** do Julgamento a decisão da D. Comissão conforme apresentamos a seguir.



ÍNCILITO JULGADOR

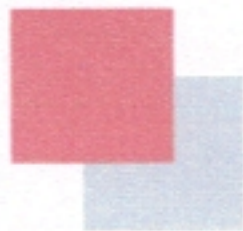
Nesta minuciosa análise de mérito, apresentaremos as irregularidades encontradas na “**Proposta Comercial**” da empresa classificada em **primeiro lugar** e que, portanto, ensejam sua **desclassificação**, para, em seguida, no cumprimento do **Edital de Licitação** e da **Lei n.º 8.666/93**, declarar a **MJD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, a vencedora da **TOMADA DE PREÇOS 009/2021**.

Para tanto, deve-se observar que o **edital** exige em seu **item 9.1.3. e subitem 9.1.3.1. relacionados que “TODOS” os licitantes devem apresentar Planilhas Analíticas das Composições dos Encargos Sociais da mão-de-obra direta e indireta, com percentuais fixados na Legislação em vigor, senão vejamos:**

**9.1.3. Planilhas Analíticas das Composições dos Encargos Sociais da mão-de-obra direta e indireta, de acordo com o Anexo VIII;
9.1.3.1. Os percentuais constantes da Planilha dos Encargos Sociais deverão observar para o seu preenchimento os percentuais fixados na Legislação em vigor.**

Sendo assim, a proposta apresentada pela licitante Recorrida, se utilizou de mecanismos orçamentários que buscam maquiar as planilhas de composições de preços, encargos sociais e BDI, dificultando, portanto, a análise correta de sua proposta. Como também, demonstrando que, nas planilhas foram elaboradas de forma separadas, não houve o cuidado em vincular uma planilha de composição de preços, a outra planilha elaborada para curva ABC, sem dúvida quando analisadas pelo percentual dos encargos sociais utilizados que divergem em cada uma das planilhas apresentadas.



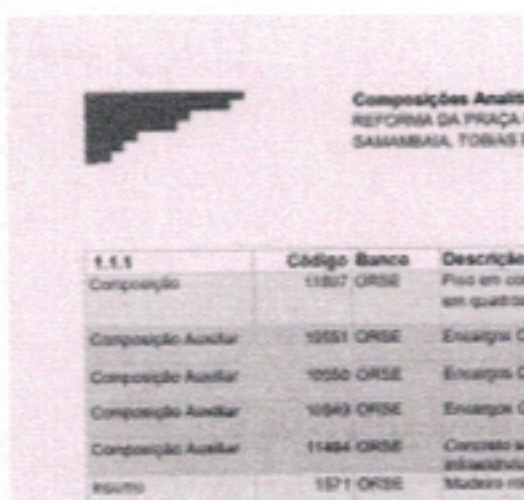


MJD CONSTRUÇÕES

CONSTRUINDO COM QUALIDADE.

Grupo D			
D1	Reincidência de Grupo A sobre Grupo B	16,50%	6,13%
D2	Reincidência de Grupo A sobre Aviso Prévio Trabalhando e	0,42%	0,33%
D	Total	16,92%	6,46%
Total (A+B+C+D)		111,51%	69,90%

Fonte: Tabela SINAPI (CAIXA) - Composição de Encargos Sociais de referência, é a partir de: **OUT/2021**



DN SANTANA CONSTRUÇÕES
CNPJ: 33.893.756/0001-88

Composições Analíticas com Preço Unitário
REFORMA DA PRAÇA PREFEITO DR. JOSÉ AIRTON DE ANDRADE, NA VILA DE SAMAMBAIA, TOBIAS BARRETO (SE)

Bancos
SINAPI - 02/2021 - Sergipe
ORSE - 02/2021 - Sergipe

B.D.I.
20,73%
Encargos Sociais
Não Desonerado:
Horista: 111,51%
Mensalista: 69,99%

Composições Analíticas com Preço Unitário

Composições Principais

1.1.1	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit.	Total		
Composição	11507 ORSE	Fio em concreto simples desarmado, fck = 21 MPa, e = 10 cm, com forma em quadros 2,0x2,0m, para juntas de concretagem - tres usos - Rev 01	Placa - Overtados, em Concreto Simples, tipo Tach-Stone e de Alta Resistência	m²	1,000000	R\$ 46,84	R\$ 46,84		
Composição Auxiliar	10551 ORSE	Encargos Complementares - Carpinteiro	Provisórias	n	0,100000	R\$ 2,41	R\$ 0,24		
Composição Auxiliar	10550 ORSE	Encargos Complementares - Pedreiro	Provisórias	n	0,800000	R\$ 2,37	R\$ 1,89		
Composição Auxiliar	10549 ORSE	Encargos Complementares - Servente	Provisórias	n	0,100000	R\$ 2,47	R\$ 0,24		
Composição Auxiliar	11484 ORSE	Concreto simples usinado fck=21mpa, bombeado, lançado e adensado na infraestrutura	Concreto Simples	m³	0,100000	R\$ 292,36	R\$ 29,23		
Itens	1571 ORSE	Madeira mista serrada - pinho 2" (60x) 2,2 x 30cm - 0,0086 m³/m	Material	m	0,122000	R\$ 13,23	R\$ 1,61		
Itens	0001213 SINAPI	CARPINTEIRO DE FORMAS	Mão de Obra	H	0,100000	R\$ 13,99	R\$ 1,39		
Itens	0004750 SINAPI	PEDREIRO	Mão de Obra	H	0,800000	R\$ 13,99	R\$ 11,19		
Itens	0006111 SINAPI	SERVENTE DE OBRAS	Mão de Obra	H	0,100000	R\$ 10,55	R\$ 1,05		
				MO sem LS =>	7,29	LS =>	8,13	MO com LS =>	R\$ 15,42
				Valor do BDI =>	6,70	Valor com BDI =>	R\$ 36,34		

DN SANTANA CONSTRUÇÕES
CNPJ: 33.893.756/0001-88

Composições Analíticas com Preço Unitário
REFORMA DA PRAÇA PREFEITO DR. JOSÉ AIRTON DE ANDRADE, NA VILA DE SAMAMBAIA, TOBIAS BARRETO (SE)

Bancos
SINAPI - 02/2021 - Sergipe
ORSE - 02/2021 - Sergipe

B.D.I.
20,73%
Encargos Sociais
Não Desonerado:
Horista: 111,51%
Mensalista: 69,99%

Composições Analíticas com Preço Unitário

Composições Principais

1.1.1	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit.	Total		
Composição	11507 ORSE	Fio em concreto simples desarmado, fck = 21 MPa, e = 10 cm, com forma em quadros 2,0x2,0m, para juntas de concretagem - tres usos - Rev 01	Placa - Overtados, em Concreto Simples, tipo Tach-Stone e de Alta Resistência	m²	1,000000	R\$ 46,84	R\$ 46,84		
Composição Auxiliar	10551 ORSE	Encargos Complementares - Carpinteiro	Provisórias	n	0,100000	R\$ 2,41	R\$ 0,24		
Composição Auxiliar	10550 ORSE	Encargos Complementares - Pedreiro	Provisórias	n	0,800000	R\$ 2,37	R\$ 1,89		
Composição Auxiliar	10549 ORSE	Encargos Complementares - Servente	Provisórias	n	0,100000	R\$ 2,47	R\$ 0,24		
Composição Auxiliar	11484 ORSE	Concreto simples usinado fck=21mpa, bombeado, lançado e adensado na infraestrutura	Concreto Simples	m³	0,100000	R\$ 292,36	R\$ 29,23		
Itens	1571 ORSE	Madeira mista serrada - pinho 2" (60x) 2,2 x 30cm - 0,0086 m³/m	Material	m	0,122000	R\$ 13,23	R\$ 1,61		
Itens	0001213 SINAPI	CARPINTEIRO DE FORMAS	Mão de Obra	H	0,100000	R\$ 13,99	R\$ 1,39		
Itens	0004750 SINAPI	PEDREIRO	Mão de Obra	H	0,800000	R\$ 13,99	R\$ 11,19		
Itens	0006111 SINAPI	SERVENTE DE OBRAS	Mão de Obra	H	0,100000	R\$ 10,55	R\$ 1,05		
				MO sem LS =>	7,29	LS =>	8,13	MO com LS =>	R\$ 15,42

[Handwritten signature]



Rua João Pessoa, 196 - Centro/Campo do Brito-SE



79.3443-2010 99808 7159



diretoria@mjdconstrucoes.com

Portanto, a empresa **DN SANTANA CONSTRUÇÕES**, em suas composições utilizou o valor da hora do servente com encargos complementares abaixo da legislação em vigor. O valor utilizado para elaboração da proposta foi de R\$ 10,55 quando o valor correto deveria ser R\$ 11,65, que fica explícita conforme memória de cálculo abaixo:

Valor do Salário mínimo – R\$ 1.212,00

Horas de trabalho – 220h

Valor hora/salário – R\$5,51

Encargos sociais horista – 111,51%

Valor hora/salário encargo horista – R\$6,14

Valor custo servente/encargo horista – R\$ 11,65

Valor custo servente/encargo horista

$X = \frac{\text{salário mínimo}}{220h} \times 111,51$

220h

$X = 5,51 + 6,14 = R\$ 11,65$

Desse modo, não cumprindo a legislação em vigor.

No caso em tela, a licitante Recorrida não observou a atualização do salário mínimo, vigente a partir de 01/01/2022, que é de R\$1.212,00. Esse dado pôde ser depreendido a partir do valor pago por hora trabalhada ao servente de obras. Esse valor se obtém dividindo-se o salário mínimo anterior a 01/01/2022, de R\$ 1.210,00, pela carga horária mensal do servente de obras, que é 220 horas. Com o valor atualizado do salário mínimo (R\$ 1.212,00), o valor por hora trabalhada atual é de R\$ 5,51, o que configura inobservância ao que dispõe o já aduzido item “9.1.3.” em seu subitem “9.1.3.1.” acima destacado. Cumpre esclarecer que, diferente de outros valores estabelecidos em convenções coletivas, o direito ao salário mínimo está previsto na Constituição Federal, que é o menor pagamento admitido, definido por lei nacional e atualizado todos os anos, que um trabalhador deve receber por seus serviços.





MJD CONSTRUÇÕES

CONSTRUINDO COM QÜ ALIDADE.

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.091, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, o salário mínimo será de R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no **caput**, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 40,40 (quarenta reais e quarenta centavos) e o valor horário, a R\$ 5,51 (cinco reais e cinquenta e um centavos).

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 30 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Marcelo Pacheco das Guaranys

Onyx Lorenzoni

CONSTRUINDO COM QUALIDADE.

II.2. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ► PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO ► BREVE ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Douta Comissão de Julgamento deve, nesse momento do processo licitatório, observar o disposto no **art. 41, da Lei n.º 8.666/93**, segundo o qual:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



Rua João Pessoa, 196 - Centro/Campo do Brito-SE



79.3443-2010 99808.7159



diretoria@mjdconstrucoes.com

Handwritten signature

Nesse sentido, registrou em sua obra **MARÇAL JUSTEN FILHO**, nos seguintes termos1:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.”

Sobre o assunto, há vasto precedente do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, dentre os quais destacamos o seguinte:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

(...)

II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

(...)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

VI - Recurso Especial provido.

(STJ. REsp 421.946/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 163)

Não restam dúvidas de que a comissão de julgamento ao retificar a decisão arguidas por esta empresa, em sede de recurso administrativo, cumprirá com o disposto no art. 43, inc. IV, da Lei n.º 8.666/93, *ipsis litteris*:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;



O Eng.º ROLF DIETER OSKAR FRIEDRICH BRÄUNERT, em sua obra “Como Licitar Obras e Serviços de Engenharia”, p. 254, sobre o julgamento de propostas pela Comissão de Licitação registra:

“Todos os dispositivos contidos no instrumento convocatório devem ser observados pela Comissão de Licitação, não sendo admissível, a pretexto de selecionar a melhor proposta, que as garantias e os interesses dos demais proponentes sejam aviltados.”

1 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. Dialética. São Paulo: 2010. p. 567/568.

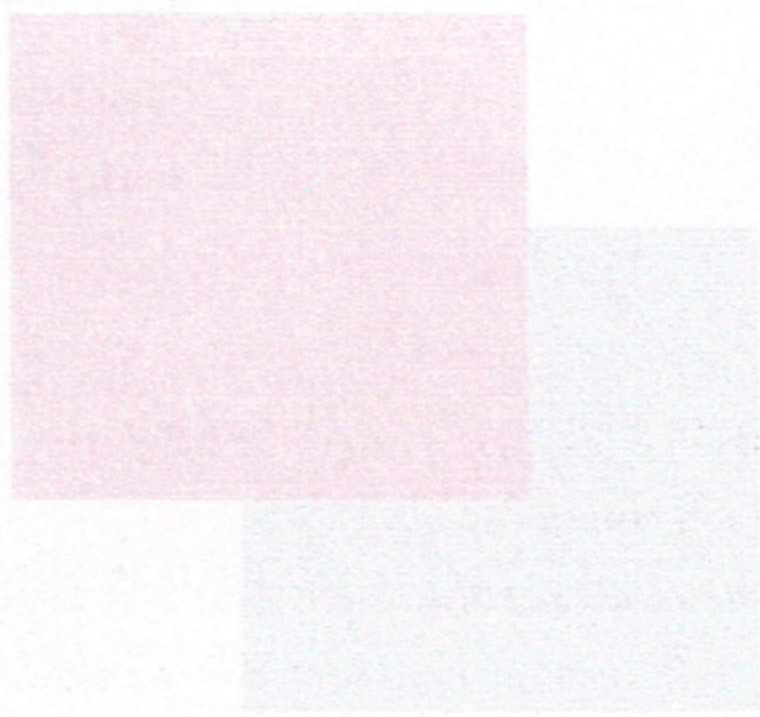
III. DA CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, a recorrente **MJD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** vem, por este Recurso Administrativo, requerer a **REFORMA** da decisão desta D. Comissão de Licitação, por meio do ato administrativo, **DESCCLASSIFICANDO** a empresa **DN SANTANA CONSTRUÇÕES** do certame, por expressa contrariedade ao item “9.1.3.” em seu subitem “9.1.3.1.”, uma vez que em sua proposta de preços apresentou preço da hora do servente, nas composições do encargos complementares em desconformidade com a legislação em vigor e **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.091, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021**, que dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022. Portanto, devendo-se ser esta empresa impugnada de forma a atender as condições editalícias e a Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93.



Além disso, requer o cumprimento, em razão dos fatos apresentados e demonstrados por esta Recorrente, do **art. 48, I, c/c art. 41, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.**

**Nestes Termos,
Pede Deferimento,**



MJD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
Joel Aves dos Santos
Sócio-Administrador

MJD CONSTRUÇÕES
CONSTRUINDO COM QUALIDADE.